



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RECOMENDACÃO Nº 66, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2018.

Recomenda a adoção de providências, pelos órgãos do Ministério Público da União e dos Estados, para o cumprimento dos princípios constitucionais previstos no art. 37 da Constituição Federal nos procedimentos de dispensa de licitação realizados com fundamento no art. 24, X, da Lei nº 8.666, de 21/6/1993.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício da competência fixada no art. 130-A da Constituição Federal, com fundamento no art. 147 e seguintes do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público e na decisão plenária proferida nos autos da Proposição nº 1.001175/2017-17, julgada na 15ª Sessão Ordinária, realizada em 25 de setembro de 2018;

Considerando que compete ao Conselho Nacional do Ministério Público zelar pela observância do art. 37 da Constituição Federal, no âmbito do Ministério Público;

Considerando a importância do cumprimento dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, publicidade, moralidade e eficiência nos procedimentos de dispensa de licitação realizados pelos órgãos do Ministério Público;

Considerando os Procedimentos de Controle Administrativo nºs 1.00283/2015-83, 1.00780/2016-90 e 1.00871/2016-34, que tramitaram no Conselho Nacional do Ministério Público e que tiveram por objetivo o controle de atos administrativos de dispensa de licitação realizados com fundamento no art. 24, X, da Lei nº 8.666/1993;

Considerando manifestação elaborada pela Câmara Permanente de Licitações e Contratos Administrativos do Departamento de Consultoria da Procuradoria-Geral Federal, consubstanciada no Parecer nº 01/2013/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU e na Conclusão DEPCONSU/PGF/AGU nº 22/2013;

Considerando a necessidade de uniformizar a atuação dos órgãos do Ministério Público em relação aos procedimentos de dispensa de licitação realizados com base no art. 24, X, da Lei nº 8.666/1993, sem prejuízo da preservação da autonomia administrativa e financeira de cada unidade e ramo ministerial, RECOMENDA QUE:

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 1º Os órgãos do Ministério Público da União e dos Estados, quando da fase de planejamento da aquisição ou locação de imóvel pretendido pela Administração, adotarão as seguintes providências, dentre outras previstas em lei:

I - Definição prévia, de acordo com a necessidade, dos requisitos mínimos do imóvel pretendido, tais como estrutura, localização, preço e rubrica orçamentária de onde advirão as verbas a serem, eventualmente, nele empregadas;

II - Indicação da relevância da aquisição ou locação do imóvel para o cumprimento do planejamento estratégico da Instituição;

III - Realização de consulta aos Órgãos Públicos responsáveis pelo Patrimônio dos entes federados acerca da existência de imóveis conforme as exigências e características previamente estabelecidas com vistas à ocupação ou aquisição gratuita;

Art. 2º Após a realização dos procedimentos previstos no art. 1º, a Administração avaliará se caberá realizar licitação, ou se é o caso de dispensa ou inexigibilidade de licitação.

§ 1º No caso de a Administração concluir pela dispensa, com base no art. 24, X, da Lei 8.666/1993, deixará expressos os motivos da recusa dos imóveis não selecionados, bem como realizará avaliação prévia para verificar a compatibilidade do preço do imóvel selecionado com o valor de mercado na localidade.

§ 2º Nos procedimentos de dispensa e inexigibilidade a Administração observará os requisitos previstos no art. 26, da Lei nº 8.666/1993.

Art. 3 Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília-DF, 13 de novembro de 2018.

RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público